DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7881/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7365/2018
PROTOCOLO	: 1913896
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CLAUDIO OSORIO MACHADO
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 2500/2018
CONTRATADA	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A
VALOR DO CONTRATO	: R$ 160.975,36
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se do exame do procedimento de Dispensa da Licitação (Processo nº 27/004.291/2017), da emissão da Nota de Empenho de Despesa nº 2500/2018, como termo substitutivo do contrato, em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, no valor de R$ 160.975,36 (cento e sessenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), e da respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atendimento de decisão judicial.

Analisando o procedimento de dispensa de licitação e a Nota de Empenho de despesa que substituiu o contrato, concluiu a equipe técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ICE (ANA-1ICE-20449/2018, peça 16, fls. 65-69), que ambos estão regulares, porquanto instruído com os documentos necessários: justificativa para a contratação por dispensa, aprovação pela assessoria jurídica do órgão, atestado de exclusividade do fornecedor e justificativa de preço, termo de referencia e propostas, certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, indicação da fonte orçamentária e emissão de empenho nos termos do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/93.

Com a juntada de novos documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), ratificou as conclusões pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da emissão da nota de empenho de despesa, substitutiva do contrato, e concluiu pela regularidade da execução financeira (ANA-DFS-7044/2022, peça 21, fls. 89-92).

Remetida a documentação ao Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu Parecer (PAR-3ªPRC-10544/2022), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto dos documentos enviados e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que a Dispensa de Licitação (Processo nº 27/004.291/2017), a formalização do Empenho nº 2500/2018 e a execução financeira não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

DECISÃO

A documentação apresentada permite inferir que a aquisição de medicamentos para cumprimento de determinação judicial atendeu aos trâmites legais e regulamentares, nos termos do que foi apontado pelas equipes de Auditores desta Corte de Contas (ANA-1ICE 20449/2018, peça 16, fls. 65-69 e ANA-DFS-7044/2022, peça 21, fls. 89-92) e pelo representante do Ministério Público de contas (PAR-3ªPRC-10544/2022, peça 23, fl. 94), cujos entendimentos acolho integralmente.

Constam nos presentes autos todos os documentos necessários à adequada instrução processual, Processo Administrativo n. 27/004.291/2017, instaurado para atender à determinação judicial de fornecimento de medicamento nos termos do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666/93 (fls. 3-10), Parecer Jurídico (fl. 11-14), pesquisa de preços (fl. 15-16), razão da escolha do fornecedor (fls. 17-23), justificativa de preço (fl. 24), atestado de exclusividade (fl. 25), Termo de Referência (fl. 26-27), proposta do fornecedor e certidões de regularidade (fls. 28-36) e ratificação pela autoridade responsável (fl. 37-39).

Outrossim, estão presentes os documentos necessários ao reconhecimento da regularidade da expedição do empenho em substituição ao termo de contrato, porquanto se trata de fornecimento que se exaure com um único ato de entrega do objeto, onde admissível a substituição do contrato pela nota de empenho expedida para garantir o pagamento ao fornecedor, nos termos do art. 62 da Lei (federal) n. 8.666/93 (fls. 41-50). Consta ainda dos autos o comprovante da publicação da Nota

de Empenho (fl. 51), da ordem de serviço (fls. 52-59) e da designação do fiscal do contrato de que trata o art. 67 da referida Lei (fl. 61).

Relativamente à execução financeira, comungo do entendimento manifestado por sua regularidade (ANA-DFS-7044/2022) e Parecer PAR-3ªPREC-10544/2022), porquanto demonstrada a harmonia entre o valor empenhado, liquidado e pago, conforme demonstrado pela seguinte tabela-resumo:

TOTAL EMPENHADO	R$ 160.975,36
TOTAL LIQUIDADO	R$ 160.975,36
TOTAL PAGO	R$ 160.975,36

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do Procurador do Ministério Público de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECIDO** no sentido de **declarar a regularidade** do procedimento de **Dispensa de Licitação** e da emissão da **Nota de Empenho de Despesa 2500/2018,** como termo substitutivo do contrato, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor de Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, e da execução contratual.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK/Supervisão LAC